



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.028879-1

APELANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA – PROC. GERAL DO MUNICÍPIO
APELADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE MOTOTAXIS DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SICAMS.
ADVOGADO : LARISSA POLIANA LIMA VIANA CUNHA.
ADVOGADO : WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA AO PEDIDO. IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CPC/73 (ART. 497 DO CPC/2015). ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES ACATADO. EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA SENTENÇA NOS TÓPICOS A E B SÃO DESPROPORCIONAIS. RESERVA DO POSSÍVEL E TEORIA DOS LIMITES. ESCOLHAS TRÁGICAS. NOÇÕES MACROJUSTIÇA. METODOLOGIA FUZZY. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO A SUBJUGAR O PODER EXECUTIVO À ENTIDADE PRIVADA (SINDICATO). OBRIGAÇÕES COM RISCO DE INEXEQUIBILIDADE SEM CAUSAR DANO MAIOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, PORÉM, POR MEIOS MENOS GRAVOSOS. ADMINISTRAÇÃO DIALÓGICA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO QUANTO ÀS POSSIBILIDADES DO MUNICÍPIO, O PANORAMA GERAL DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MENCIONADAS NOÇÕES DE MACROJUSTIÇA E IMPACTOS DE MICROJUSTIÇA. AUMENTO PROGRESSIVO DAS IMPOSIÇÕES, EM CASO DE INEFETIVIDADE. NECESSIDADE DE ENVIOS DE RELATÓRIOS MENSAIS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO AO SINDICATO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA MANTER O DEVER DE TORNAR MAIS RÍGIDA A FISCALIZAÇÃO DOS MOTOTAXIS CLANDESTINOS EM SANTARÉM, ANULANDO, ENTRETANTO AS MEDIDAS A E B DA SENTENÇA GUERREADA, NOS TERMOS DO VOTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e conceder-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes no voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



APELAÇÃO Nº 2014.3.028879-1
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA – PROC. GERAL DO
MUNICÍPIO.
APELADO: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE
MOTOTAXISTAS O MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SICAMS.
ADVOGADO: LARISSA POLIANA LIMA VIANA CUNHA.
ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada movida pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Mototaxistas do Município de Santarém – SICAMS, em face da Prefeitura Municipal de Santarém, originária da 8ª Vara Cível de Santarém, originária da 3ª Vara de Família desta Capital, julgada parcialmente procedente.



O autor aduziu que o Município de Santarém, por meio do Decreto n 126/2007, de 28 de maio de 2007, regulamentou a lei n. 15.054, de 23 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros, sob o regime de mototáxi, criando legalmente o serviço em Santarém.

Sustenta que apesar da regulamentação, não há por parte da Administração Pública Municipal a fiscalização eficiente dos mototaxistas clandestinos, gerando transtornos para os permissionários.

Assevera que em junho de 2009, o serviço de mototáxi foi regulamentado pela União, através da lei n. 12.009/2009 e por meio da resolução n. 350 de 14 de julho de 2010, pelo CONTRAN, devendo o município se adequar à norma federal.

Discute que a lei criada pela Câmara de Vereadores – Lei n. 18.054/2007, e regulamentada pelo Decreto 126/2007 gerou direitos e obrigações, não havendo necessidade de se esperar outra lei a nível federal para efetuar a fiscalização.

No mérito, requereu a adequação da lei municipal 18.054/2007 à lei federal n. 12.009/2009 e a imediata fiscalização dos mototaxistas clandestinos.

Juntou os documentos de fls. 26/80.

Em contestação (fls. 113/127), o município de Santarém alegou inicialmente a ilegitimidade ad causam do sindicato e a falta de interesse de agir. A primeira porque o autor – ora apelado – não possui legitimidade legal para representar os anseios da sociedade e em relação à segunda, formulou alegações genéricas.

No mérito afirmou que vem realizando a devida fiscalização de forma regular, o que pode ser corroborado inclusive pelos dados estatísticos de aplicação de multas e operações fiscalizatórias (fl. 118).

Afirma que o relatório de autos de infração de trânsito/ano 2010, expressam o quantitativo de autos aplicados pelos órgãos de trânsito – SMT e PTRAN, especificando o número de infrações aplicadas em cada mês, além de destacar a quantidade de multas aplicadas aos mototaxistas clandestinos (não autorizados), conforme documento anexo, as quais somam 1.235 (mil duzentos e trinta e cinco) multas aplicadas no ano de 2010. Sustenta também que foram apreendidas mais de 3.005 (três mil e cinco) motos.

Assevera que o departamento de trânsito da cidade vem trabalhando nas suas limitações, inclusive sob o risco de agressão dos mototaxistas clandestinos (fl. 121).

Discute que o próprio CTB veda que a Secretaria Municipal de Transporte efetue a apreensão de motocicletas sob o fundamento de transporte remunerado de pessoas sem a devida autorização.

Nos pedidos, solicitou a extinção do processo sem resolução de mérito, ou, caso não acolhido, o chamamento ao processo dos demais órgãos de trânsito que atuam na cidade de Santarém (fl. 126) e a



improcedência total da ação, com a condenação do requerente em todos os ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento). Juntou os documentos de fls. 128/208.

O Autor – ora apelado – apresentou réplica às fls. 212/223.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência dos pedidos do autor (fls. 236/240).

O Município de Santarém apresentou petição às fls. 243/244 afirmando que elaborou minuta de proposta com previsão para aumento mínimo de 350 (trezentos e cinquenta) vagas para permissão ao transporte remunerado de passageiros em motocicletas (mototaxistas). O Sindicato, informou que o número de vagas não é suficiente (fls. 256/258).

A sentença prolatada julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, nos seguintes termos:

(...) 2. Fundamentação.

Não observo a configuração das preliminares de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, eis que estas se fazem presentes sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende. Igualmente afastado a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, pois sua condição de SUBSTITUTO PROCESSUAL está alicerçada no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, que o autoriza a pleitear, em nome próprio, direito alheio nos termos do artigo 6º do CPC, sendo que a substituição autorizada pela Constituição é ampla e atinge a todos os sindicalizados ou não, tendo o ente sindical juntado aos autos cópia da ata de eleições de sua diretoria às fls. 26/27 e 278.

(...)

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando que o Município de Santarém promova a fiscalização eficaz do serviço de mototáxi, mesmo que, para tanto, tenha de valer-se de respaldo policial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de desobediência, nos termos do artigo 14, do parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do Estado.

Com base no artigo 461, do CPC, determino condutas mínimas a serem realizadas pelo Município de Santarém a fim de efetivar a fiscalização da prestação clandestina do serviço de mototáxi:

- a) Realização de rondas diárias para fiscalização do serviço clandestino de mototáxi, ao menos duas vezes por dia (uma no período matutino e outra no vespertino), com a emissão de relatórios circunstanciados mensais, que serão enviados ao autor até o 10º dia do mês subsequente.
- b) Remoção e fiscalização dos pontos comumente utilizados pelos mototaxistas clandestinos, sendo facultado ao autor indicar tais pontos ou onde aqueles normalmente permaneçam, mediante requerimento ao réu, que deverá realizar a fiscalização em, no máximo, 05 (cinco) dias após o registro do recebimento do pedido;
- c) Utilização efetiva das câmeras de trânsito e segurança instaladas na



cidade de Santarém no auxílio da fiscalização do serviço clandestino de mototáxi.

d) A Realização, no prazo máximo de 03 (três) meses, de campanha de conscientização da população acerca dos malefícios e perigos do uso dos serviços prestados pelos mototaxistas sem credenciamento perante o município.

Sem custas, em razão da isenção da Fazenda Pública, nos termos da lei estadual n. 5.783/93.

Deixo de condenar o Município de Santarém ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

(...).

Irresignado, o município de Santarém interpôs apelação alegando em suma que:

1. A sentença é ultrapetita, uma vez que a sentença superou o pedido do autor, inclusive impondo prestação de contas do Ente Municipal ao Sindicato.

2. O provimento jurisdicional atacado não menciona a atividade enérgica da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito –SMT na fiscalização em face dos mototaxistas clandestinos.

3. A determinação imposta pelo juiz (itens a e b do dispositivo) afeta o exercício de função típica da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário eleger como o Município deve programar a fiscalização no Trânsito.

Assim, solicitou o conhecimento e provimento da apelação, para decretar a reforma ou até mesmo a anulação dos itens a e b do dispositivo da sentença, com base do no artigo 513 do CPC, condenando a requerida em custas judiciais e honorários de sucumbência. (fl. 329).

O Sindicato dos Condutores Autônomos de Mototaxistas do Município de Santarém apresentou contrarrazões às fls. 332/337) buscando a manutenção da sentença e a validade do controle do judiciário pelo sistema de freios e contrapesos (fls. 332/337). Coube-me o feito por regular distribuição (fl. 342).

Remeti os autos ao Ministério Público (fls. 346/353) que se manifestou pelo conhecimento e pela negativa de provimento da apelação.

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:



Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

2. Das Razões Recursais:

Consoante exposto no relatório, a apelante alegou, em suma, que a sentença é ultrapetita, que a sentença foi omissa ao desconsiderar a atividade enérgica da Secretaria Municipal de Trânsito e que o provimento jurisdicional viola a separação de poderes, bem como a autonomia do Poder Executivo.

Passo a discutir o primeiro ponto.

2.1. Da Obediência ao Princípio da Congruência.

O primeiro argumento do município é manifestamente improcedente quando alega que a sentença ultrapassou em termos quantitativos o pedido pelo autor na inicial, a fixar a realização de rondas diárias e de envio de relatórios ao sindicato autor, ora apelado.

Conforme se depreende dos autos, o autor solicitou a imediata fiscalização dos mototaxistas clandestinos e que no município efetuasse a adequação da norma municipal à lei federal n. 12.009/2009. O segundo pleito não foi atendido e dele não houve recurso.

Adentrando propriamente ao mérito deste primeiro ponto do recurso, o sindicato autor requereu obrigação de fazer do município e o juiz, ao deferir, pormenorizou as medidas que deveriam ser tomadas para garantir a fiscalização.

O Artigo 461 do CPC/73 (Art. 497 do CPC/15) dispõe que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Consoante o exposto no dispositivo supracitado, cabe ao magistrado fixar providências que assegurem o resultado prático do pedido. Neste ponto, resta diáfana congruência da sentença do magistrado com o pedido e a base legal para o respectivo provimento jurisdicional. É cristalino que o juiz buscou medidas que julgavam aptas a não tornar sua decisão inócua, nos termos do artigo 461 do CPC/73.

É de se discutir, entretanto, se tais medidas foram razoáveis ou se violaram a separação entre os poderes. Contudo, essa discussão será levada a efeito no tópico subsequente deste voto.

Neste momento, ressalto a adstrição da sentença aos pedidos do autor e afasto o argumento de que a decisão atacada é ultrapetita.

2.2. Da Violação da Separação de Poderes. Metodologia Fuzzy.



Macro Justiça e Micro Justiça.

Em que pese a reserva do possível e a violação à separação de poderes serem ordinariamente utilizadas de forma abstrata pelos entes federativos em demandas que envolvam o controle de legalidade dos atos administrativos ou do efetivo exercício dos poderes administrativos, penso que nesse caso específico a discussão é mais profunda.

A judicialização das políticas públicas é tema que vem sendo alvo de debates calorosos na doutrina e na jurisprudência. De fato, temas como o presente devem ser tratados com a devida parcimônia, sob pena do Judiciário se sobrepor aos demais poderes, dando razão às críticas já feitas sob a concepção clássica do ativismo judicial.

Por outro lado, o Judiciário é poder nitidamente contramajoritário e que deve salvaguardar a ordem jurídica pátria, controlando a legalidade da atuação da atuação dos demais poderes. Neste contexto, o judiciário não pode ser desmesuradamente ativo, sob pena de suprimir os demais poderes, ou demasiadamente contraído, sob pena de não cumprir seu mister constitucional.

Dentre os maiores críticos da judicialização das políticas públicas está Canotilho. ao tratar da Metodologia Fuzzy. O Tema foi bem abordado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na Sta 175 Agr/CE, assim ementado:

EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070)

A ementa do processo não retrata a relevância da discussão contida no voto, e por isso, peço vênias para colacionar os trechos mais relevantes:

em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para



outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Nessa linha de análise, argumenta-se que o Poder Judiciário, o qual estaria vocacionado a concretizar a justiça do caso concreto (microjustiça), muitas vezes não teria condições de, ao examinar determinada pretensão à prestação de um direito social, analisar as consequências globais da destinação de recursos públicos em benefício da parte, com invariável prejuízo para o todo (AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez e Escolha. Renovar: Rio de Janeiro, 2001).

Em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de um determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão.

Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos.

(...)

Lembro, neste ponto, a sagaz assertiva do professor Canotilho segundo a qual paira sobre a dogmática e teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da vaguidade, indeterminação e impressionismo que a teoria da ciência vem apelidando, em termos caricaturais, sob a designação de ‘fuzzismo’ ou ‘metodologia fuzzy’. Em toda a sua radicalidade – enfatiza Canotilho – a censura de fuzzismo lançada aos juristas significa basicamente que eles não sabem do que estão a falar quando abordam os complexos problemas dos

direitos econômicos, sociais e culturais (CANOTILHO, J. J. Gomes. Metodologia fuzzy e camaleões normativos na problemática actual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 100.).

Em suma, quem defende que o Judiciário deve manter posição absolutamente contida na judicialização das políticas públicas, em especial no que toca os direitos sociais, entende que o Administrador é democraticamente eleito e pode deter uma noção de macrojustiça, ou seja, diante de uma quantidade ilimitada de necessidades e limitada de recursos, pode – com visão ampla do panorama geral – elencar os pontos mais relevantes a serem atendidos, fazendo escolhas trágicas, portanto, ao deliberadamente desatender outras necessidades (ressalte-se, diante da quantidade limitada de recursos e ilimitadas de necessidades).

Em sentido oposto, para essa corrente, o Judiciário seria dotado de uma visão de microjustiça, que, para fins de política pública, seria uma visão míope, pois decidiria o caso concreto sem ter noção do impacto que cada provimento jurisdicional causaria no panorama geral orçamentário e nas políticas públicas em geral.

Via de regra, tenho por bem refutar as referidas críticas, inclusive



porque a supracitada teoria das escolhas trágicas, encontra limite no núcleo essencial dos direitos fundamentais (minimum core approach), em teoria chamada limite dos limites ou restrição das restrições. Assim, em suma e já encaminhando ao fim das breves lições introdutórias, a reserva do possível - que gera as escolhas trágicas - pode impor limites aos direitos fundamentais (teoria dos limites), mas não pode atingir tais direitos fundamentais em seu núcleo duro (teoria dos limites dos limites).

Adentrando propriamente ao que ocorreu no caso concreto, entretanto, entendo que tais críticas são imputáveis ao provimento jurisdicional de primeiro grau em razão do dispositivo que – além de julgar procedente o pedido do sindicato autor – fixou medidas mínimas, a meu ver que violam, de fato, a separação de poderes e de certa forma subjuga um ente federativo às ordens de uma entidade privada.

Não se discute que o município deve exercer seu poder de polícia na fiscalização dos mototaxistas clandestinos, contudo, as medidas fixadas foram desproporcionais. Vide infra:

- a) Realização de rondas diárias para fiscalização do serviço clandestino de mototáxi, ao menos duas vezes por dia (uma no período matutino e outra no vespertino), com a emissão de relatórios circunstanciados mensais, que serão enviados ao autor até o 10º dia do mês subsequente.
- b) Remoção e fiscalização dos pontos comumente utilizados pelos mototaxistas clandestinos, sendo facultado ao autor indicar tais pontos ou onde aqueles normalmente permaneçam, mediante requerimento ao réu, que deverá realizar a fiscalização em, no máximo, 05 (cinco) dias após o registro do recebimento do pedido;

Os pontos que mais me chamaram atenção no provimento jurisdicional combatido (tópico a e b da sentença), foram os seguintes:

1. O juiz de primeiro grau fixou a obrigatoriedade de rondas diárias, duas vezes por dia, explicitando inclusive os turnos que deveriam ser realizados.
2. O magistrado subordinou o ente federativo municipal ao sindicato, impondo-lhe a obrigação de mandar ao ente privado relatórios circunstanciados mensais até o 10º dia do mês subsequente.
3. Subjugou o Município a atuar de acordo com a indicação do sindicato, facultando ao último indicar pontos clandestinos de mototáxi, e obrigando ao primeiro que realizasse a fiscalização em até cinco dias.

De fato, dando razão para as críticas dos que defendem uma posição inerte do judiciário nas políticas públicas, o juízo de primeiro grau, diante de uma visão de microjustiça, delimitou exatamente como o



município deve agir na fiscalização dos mototaxistas, sem sequer avaliar se a Secretaria de Trânsito de Santarém tem condições fáticas de montar rondas diariamente em dois turnos; se o pessoal deslocado pode impactar de qualquer forma outras medidas de fiscalização ainda mais relevantes para a saúde e a segurança pública.

Ressalto que o ônus foi imposto exclusivamente ao município, que é ente federativo responsável por fiscalizar as permissões, mas é também é o ente de menor capacidade econômica.

Conforme ressaltado anteriormente, além de substituir o executivo na formulação da estratégia do poder de polícia, a sentença combatida ainda subordinou o município a enviar relatórios mensais ao sindicato, e não ao próprio judiciário, órgão correto para verificar o cumprimento das medidas.

Em relação a última exigência, o provimento jurisdicional tornou o município em longa manus do Sindicato, fixando-lhe a imposição de fiscalizar quaisquer pontos indicados pela pessoa jurídica de direito privado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Entendo que as intenções do juiz foram as melhores (tornar o provimento jurisdicional exequível, e não inócuo), e que tais medidas poderiam ter sido tomadas em casos absolutamente drásticos, mas no caso concreto, e pelo que dos autos consta, entendo que o juízo de Santarém exacerbou a proporcionalidade a atingiu de maneira frontal a função típica do poder executivo, impõe exigências que podem ser inclusive inexecutáveis ou então, podem gerar impactos ainda mais negativos nas demais políticas públicas.

Ressalto que sou sensível ao clamor dos mototaxistas regularizados, uma vez que – de fato – sofrem concorrência desleal dos clandestinos e também que a presença de categoria não regulamentada gera o incremento de acidentes e de dispêndio aos cofres públicos em razão dos acidentes ocorridos em razão da possível inaptidão destes últimos para o transporte público.

Por outro lado, a municipalidade também é interessada que haja apenas mototaxistas regulamentados, uma vez que recebe montante pela permissão do serviço público, e também é interessado reduzir o quantum gasto na saúde pública.

Ratifico, de igual modo, que o Município de Santarém colacionou fotos de rondas (fls.182/202), de agentes agredidos (fls.203/207) e sobretudo, a quantidade de multas aplicadas em 2010, mensais, inclusive a mototaxistas clandestinos (1127 multas, segundo a fl. 132) e a quantidade de motos apreendidas (3.005) em 2010 (entre clandestinos e outras irregularidades).

Por fim, o Ente Federativo acostou ofício subscrito pelo Secretário Sandro Tár cito Lopes, à 16ª Seccional – DEPOL solicitando atenção especial aos Boletins de Ocorrência e TCOs feitos por agressão aos agentes de trânsito (fls. 134/136).



Neste contexto, é de se reconhecer que o município não vem sendo completamente inerte nas suas funções, em que pese o sindicato ter juntado fotos preocupantes, com mototaxistas clandestinos atendendo em frente ao fórum (fl. 224), ao Ministério do trabalho (fl. 225), ao DETRAN (fl. 226), e até mesmo, de agente da Secretaria Municipal de Trânsito utilizando o transporte clandestino (fl. 229).

Em relação ao último, cabe ao município buscar saber quem foi o agente – se for possível – e puni-lo administrativamente. No que toca as demais fotos mencionadas, se comprova que – apesar de não estar completamente inerte – o município não cumpre a contento suas funções.

Nestes termos, é imperioso que não se reforme completamente a sentença, mantendo a obrigação do Município de reforçar suas atividades no combate aos mototaxistas clandestinos, contudo, sem as chamadas exigências mínimas contidas nas alíneas a e b do dispositivo provimento jurisdicional guerreado, por serem absolutamente desproporcionais.

É necessário, que no momento do cumprimento da sentença, o judiciário, o sindicato e o município construam de forma conjunta a melhor estratégia para atingir tal mister, em homenagem, inclusive à participação democrática e a administração dialógica, tese que vem ganhando força na doutrina administrativista moderna.

Ressalto que o juiz de primeiro grau, quando for determinar o cumprimento do provimento jurisdicional, deve ser razoável e ponderar as possibilidades do município, o panorama geral de suas políticas públicas e a macrojustiça, e os efeitos que as medidas a serem fixadas no momento da execução (microjustiça) terão no caso concreto, buscando atingir – ressalte-se, ouvidas ambas as partes e considerando as possibilidades fáticas do município - o meio menos gravoso e dispendioso para o ente público, e o alcance prático do provimento jurisdicional, concretizando a economicidade na administração pública.

Ressalto, entretanto, ser relevante entretanto, manter a obrigação do poder executivo prestar contas de suas ações em fiscalização ao juízo e não ao sindicato, devendo enviar relatórios mensais, ao juiz responsável pelo cumprimento de sentença.

Não há sentido em que tais relatórios sejam remetidos a outra parte. O destinatário do provimento jurisdicional é, de fato, o sindicato, mas o responsável por garantir a efetividade de seu provimento jurisdicional é o magistrado, logo, apenas este poderá verificar – de acordo com os relatórios do município – se as medidas menos gravosas a serem fixadas estão sendo suficientes para tal mister, e apenas no caso de não cumprirem suas funções, devem ser progressivamente majoradas.



3. DISPOSITIVO:

Dou **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, reformando a sentença, por consequência, para:

3.1. Manter o dever de tornar mais rígida a fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito de Santarém em relação aos mototaxistas clandestinos, inclusive com remessa de relatórios ao judiciário e não ao sindicato, em periodicidade mensal para que seja verificada se as medidas a serem fixadas pelo juízo da execução - em diálogo com ambas as partes - serão suficientes e apenas caso não o sejam, deverão ser progressivamente agravadas.

3.2. Anular as demais exigências previstas nos tópicos a e b do dispositivo da sentença guerreada, ou seja: I. A obrigação de rondas diárias em dois períodos; II. A remessa de relatórios ao sindicato; III. A obrigatoriedade de fiscalizar em 5 (cinco) dias os pontos indicados pelo sindicato.

3.3. Ratificar a necessidade de que o juízo da execução dialogue com município e sindicato tencionando buscar uma solução razoável que não inviabilize os ideais de macrojustiça.

3.4. Na impossibilidade de obter o consenso, fixe medidas menos gravosas, e, de acordo com os relatórios enviados pelo município de Santarém, as agrave progressivamente, até atingir o equilíbrio entre o meio menos gravoso e mais efetivo para reduzir o número dos mototaxistas clandestinos.

Mantenho os tópicos c e d da sentença, uma vez que não foram impugnados na apelação.

Ratifico a sentença nos demais termos.

É o voto,

Belém, 20/06/2016

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator